



## PARECER N.º 16/CITE/2018

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2080/FH/2017

## I - OBJETO

- 1. A CITE recebeu em 15.12.2017, mediante carta registada em 14.12.2017, do ..., cópia do processo relativo ao pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira, a exercer funções no serviço de Medicina ... daquele hospital, para efeitos da emissão de parecer nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2. O pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora, datado de 15.11.2017, foi rececionado pela entidade empregadora no dia 16.11.2017, cujo teor é o seguinte:
  - " (...) solicitar que me seja concedida a flexibilidade de horário nos termos dos artigos 56° e 570 do Código de Trabalho.
  - (...) solicito que as 40 horas semanais sejam distribuídas de segunda a sexta pelos turnos de manhã ou tarde (manhã preferencialmente), com isenção do turno da noite. Sendo que, para completar as 40 horas semanais, me disponho a realizar um dia de trabalho de 12 horas por semana.





Para além da situação de dependência de 2 filhos menores, existe um outro motivo (...) o outro progenitor se encontra impossibilitado de exercer o poder paternal em pleno, por razões profissionais (...)".

- 3. Em 06.12.2017, a entidade empregadora notificou a trabalhadora, via email, da intenção de recusa, constante do despacho do Enfermeiro Diretor, que remete para as informações dos recursos humanos e da Enfermeira Chefe do serviço onde e Requerente exerce funções, dos quais se passa transcrever, primeiro das informações e depois do despacho de intenção de recusa, o essencial para análise dos factos invocados e fundamentos que o motivaram:
  - " (...) A requerente reúne os requisitos para lhe poder ser atribuído o solicitado e instruiu o pedido com a documentação prevista no art°57° para o efeito."

" (...) Ao Senhor Enfermeiro Diretor,

É possível assegurar o normal funcionamento do serviço organizando, o horário sem exercício de funções no turno da noite, durante os próximos quatro anos, até ao final de Setembro de 2021.

Propõe-se que o pedido seja autorizado, organizando o horário de segunda a domingo, com exercício de funções nos turnos de manhã e tarde. Em cada horário mensal deverá contemplar pelo menos um fimde-semana (sábado e domingo) de folga. Solicita-se ainda que esta proposta seja autorizada até 30 de setembro de 2021."

\*

"Pedido: A trabalhadora, Enf. do serviço de ... vem requerer o exercício de funções, com disponibilidade de horário entre as 08.00 horas às 16.00, "de segunda a sexta-feira".





(...) nos serviços de Internamento do ..., onde está incluído o Serviço de ..., as jornadas de trabalho em vigor são:

Manhã = 8h às 14h30;

Tarde = 14h às 20h30:

Noite = 20h às 8h30.

(...) A equipa de enfermagem, nestas jornadas de trabalho/turnos no internamento de ..., são constituídas obrigatoriamente por, pelo menos 7 enfermeiros noturno da manhã, 6 enfermeiros no turno da tarde e 5 enfermeiros no turno da noite, em todos os dias da semana.

A partir do mês de Novembro de cada ano, será sempre necessário aumentar o número de enfermeiros em cada um destes turnos (com a abertura de uma nova unidade de ...), situação que se manterá, até pelo menos ao mês de Maio/Junho do ano seguinte.

Existem duas enfermeiras ausentes ao serviço pelo mesmo motivo de Licença de Maternidade e, (...), isentas de trabalho noturno, quando regressarem ao serviço, com horário de aleitação/amamentação.

Existem ainda três horários flexíveis, (...), com isenção de trabalho noturno, bem como de trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Observa-se ainda a existência de mais uma enfermeira com horário de amamentação, que (...), está isenta de trabalho noturno.

- (...) Tentando respeitar o direito à igualdade e não discriminação dos trabalhadores, o serviço não pode autorizar o horário flexível conforme solicitado.".
- A trabalhadora requerente n\u00e3o apresentou aprecia\u00e7\u00e3o \u00e0 inten\u00e7\u00e3o de recusa.
- 5. Em cumprimento do n.º 5 do artigo 57.º, do Código do Trabalho, a

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





entidade empregadora remeteu o processo a esta Comissão em 14.12.2017.

\*

- 6. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: "Atribuições próprias e de assessoria":
  - " (...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80, e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que: - "Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...). Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos





direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2. A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.
- 3. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".
- 4. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.
- 5. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, trata da aplicação do princípio da igualdade de





oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e atividade profissional com vista a facilitar a conciliação da vida familiar com a vida profissional.

- 6. A Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, que revogou a Diretiva 96/34/CE, com efeitos a partir de 8 de março de 2012, retomou a necessidade de as "politicas da família [deverem] contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encaradas no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre gerações, da promoção da partilha das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de cuidados entre homens e mulheres" (Considerando 8), de "tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres" (Considerando 12), e de garantir que "o acesso a disposições flexíveis de trabalho facilita aos progenitores a conjugação das responsabilidades profissionais e parentais e a sua reintegração no mercado de trabalho, especialmente quando regressam do período de licença parental." (Considerando 21).
- 7. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" recomendar que "Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para





cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada".

- 8. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais¹, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.
- 9. O ordenamento jurídico português, na Lei Fundamental consagra as orientações, acima expostas, de direito internacional e de direito europeu, desde logo, no artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao estabelecer como tarefas fundamentais do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e, promover a igualdade entre homens e mulheres.
- 10. No artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), vem consagrado o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se

Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet\_en.pdf

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





em dois vectores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da descriminação.

- 11. O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que " Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.", e o n.º 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que "A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."
- 12. Consagra-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), todos os trabalhadores têm direito "(...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar."
- **13.** Passando, agora, a analisar a legislação laboral, importa, antes de mais, referir que a mesma consubstancia a concretização dos princípios constitucionais atrás enunciados.
- 14. Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem





direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

- 15. O trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido e a justificação da sua pretensão, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).
- 16. Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma obetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.
- 17. Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **18.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim





do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.

- 19. Nos termos do nº. 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- **20.** Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.°, n.° 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.° 3 do mesmo artigo esclarece que "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
  - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
  - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
  - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- 21. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 22. A intenção do legislador que subjaz à feitura da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do trabalhador/a à conciliação da





atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 daquele artigo 56.º. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

- 23. Refira-se, ainda, a propósito desta matéria, que é dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores/as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito vide o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como, deve facilitar ao/à trabalhadora a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].
- 24. Concedido o horário flexível ao/à trabalhador/a, poderá este/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente, através da possibilidade de solicitar horários que lhe permita atender às suas responsabilidades familiares, ou então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe permita conciliar a sua





actividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador concretizável através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade dos trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.

- 25. Por outro lado, a CITE tem entendido que no horário flexível a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º, do Código do Trabalho, cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que até é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o/a trabalhador/a poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.
- 26. Na sequência de todo o exposto, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido sub judice, de salientar, em primeiro lugar, que toda esta legislação estabelece princípios fundamentais, direitos e deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores, plasmados nas Diretivas Europeias transpostas por Portugal, consagrados na CRP e CT, que se devem concretizar na adoção de horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos e das trabalhadoras com responsabilidades familiares com as entidades empregadoras, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do CT, devendo o empregador apenas recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que quer dizer que as entidades





empregadoras, devem demonstrar um cuidado acrescido nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

- 27. No caso em análise, a trabalhadora vem requerer à entidade empregadora que lhe seja concedido o regime de trabalho em horário flexível, de segunda a sexta-feira, das 8:00h às 16:00h, perfazendo as 40 (quarenta) horas semanais.
- 28. Alegou para o efeito pretendido que tem 2 (dois) filhos menores, que com ele vivem e que o outro progenitor se encontra impossibilitado de assegurar a assistência aos filhos durante o período em que desenvolve a sua atividade laboral entre as 9:00horas e as 18:00horas, de segunda a sexta-feira.
- **29.** Os recursos humanos da entidade empregadora entenderam que o pedido foi bem instruído.
- 30. A informação da responsável do serviço onde a requerente exerce funções é no sentido da autorização do pedido dado existir possibilidade de assegurar o normal funcionamento, sem necessidade do exercício de funções noturnas até Setembro de 2021. Contudo, propõe que a atividade laboral se desenvolva nos turnos da manhã e tarde, de segunda a domingo, devendo contemplar, pelo menos, um fim de semana de folga.
- **31.** No que concerne à intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento empresa ou a impossibilidade de substituição da trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação





e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como foi requerido; como, também, tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou, então, a inexistência de possibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável.

- 32. Em sede de intenção de recusa, a entidade empregadora, refere que o serviço onde a trabalhadora se encontra colocada é ininterrupto (24h sobre 24h, incluindo fins de semana e feriados), impondo pela sua natureza a organização do trabalho por turnos. Alega que pode acontecer que um/a trabalhador/a que integre um turno da manhã possa ser incluído na equipa que assegura o turno da tarde, não obstante, afirma, de forma categórica e quiçá contraditória, que "nenhum trabalhador pode interromper ou iniciar um turno, a meio dessa jornada de trabalho para que essa equipa não fique desfalcada e se possa colocar em causa a segurança dos doentes ali internados".
- 33. Não se alcança o sentido daquela afirmação da entidade empregadora, pois a existir mais uma pessoa no serviço reduz, necessariamente, o risco do serviço ficar desfalcado de profissionais que o assegurem.
- **34.** De acordo com a informação fornecida pela Requerida são necessários um total de 18 (dezoito) enfermeiros para assegurar os turnos existentes.
- 35. A partir do mês de novembro de cada ano será sempre necessário aumentar o número de enfermeiros em cada um desses turnos, em face





da abertura de uma nova unidade de Medicina, não esclarecendo de que forma se procederá ao referido aumento.

- 36. Atualmente, existem 2 (duas) enfermeiras ausentes por motivo de licença de maternidade, 1 (uma) enfermeira com horário de amamentação, isenta de horário noturno, e 3 (três) profissionais com regime de trabalho em horário flexível não exercendo atividade aos sábados, domingos e feriados.
- 37. Esclarece, ainda, a entidade requerida que as jornadas de trabalho em vigor são as seguintes: 8:00h/14:30h; 14:00h/20:30h; 20:00h/8:30h.
- 38. Ora, a trabalhadora vem, solicitar à entidade patronal que lhe seja atribuído um regime de trabalho de horário flexível para prestar assistência aos seus filhos menores, no período diário compreendido entre as 08:00h e as 16:00h, de segunda a sexta-feira, só excecionando os sábados e os domingos, cumprindo desta forma as 40 (quarenta) horas semanais, enquadrando-se o horário solicitado com o primeiro turno do dia e uma parte do da tarde, resultando desta compatibilidade horária a salvaguarda de períodos a descoberto.
- 39. No serviço onde se encontra colocada a ora requerente, existem outros/as 3 (três) trabalhadores/as a beneficiar de regime de trabalho em horário flexível, não exercendo atividade aos sábados, domingos e feriados, 2 (duas) enfermeiras ausentes por motivo de licença de maternidade, 1 (uma) enfermeira com horário de amamentação, isenta de horário noturno, de acordo com a informação fornecida pela entidade empregadora, de onde se conclui que existindo profissionais de





enfermagem colocados no mesmo serviço da trabalhadora requerente a beneficiar do regime de trabalho em horário flexível, negar essa possibilidade à ora requerente estar-se-ia a incorrer numa discriminação resultante de um tratamento desigual para situações em tudo idênticas.

- 40. Na verdade, compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar.
- 41. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.
- 42. A este propósito, tem a CITE defendido, em diversos pareceres, a titulo de exemplo refere-se o Parecer n.º 230/CITE/2014, disponível para consulta em <a href="www.cite.gov.pt">www.cite.gov.pt</a>, do qual se extraiu o seguinte excerto: "Em rigor, não é possível considerar a existência de um numerus clausus para o exercício de direitos relacionados com a parentalidade. Tal era admitir que tais direitos dependessem de uma ordem temporal, ou seja, os/as





trabalhadores/as pais e mães mais recentes viriam os seus direitos limitados se no universo da sua entidade empregadora já se tivessem esgotado as vagas pré definidas para o exercício de direitos. Afigura-se, assim, que as entidades empregadoras no âmbito do seu poder de direção devem elaborar os horários de trabalho das suas equipas de acordo com as necessidades do serviço e no respeito dos direitos de todos os seus trabalhadores."

## III - CONCLUSÃO

Face ao exposto:

- 3.1. A CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho(CT), concretizadores do direito fundamental à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes , consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º, da Constituição da República Portuguesa.





APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES, COM OS VOTOS CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP), DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP), NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE JANEIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.